



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500527-32.2021.8.26.0618, da Comarca de Caçapava, em que é apelante ADEILTON JABIS DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº. 1500527-32.2021.8.26.0618

Apelante: Adeilton Jabis da Cruz

Apelado: Ministério Público

Comarca: Caçapava

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado tentado. Recurso defensivo. Pretensão absolutória fundada em atipicidade, por ausência de dolo e erro de tipo. Provas testemunhal e pericial apontam para a tentativa de subtrair peças metálicas de um galpão industrial, valendo-se de escalada, e em comparsaria. Flagrante do acusado do lado de fora do imóvel, recebendo metais do comparsa (que estava dentro), enquanto já tinham guardado no veículo outros objetos. Inverossímil a tese de que era apenas transportador inocente, contratado pelo verdadeiro ladravaz. Circunstâncias que denotam o dolo. Condenação mantida. Apelo improvido.

Voto nº. 52.689

1. Insurge-se o réu **Adeilton Jabis da Cruz** contra a r. sentença¹ prolatada pelo MM. Juiz de Direito, Dr. GUSTAVO DE CAMPOS MACHADO, cujo relatório ora se adota, que o condenou como incurso no artigo 155 §4º, incisos II e IV c.c. com o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, às penas de 1 ano e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, e 5 dia-multa, no mínimo legal.

Postula a Defesa, em suas razões², a absolvição do apelante, por atipicidade,

¹ Fls. 171/176.

² Fls. 193/196.

fundada em ausência de dolo e erro de tipo

Devidamente contra-arrazoado o recurso³.

O parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, de lavra do Dr. Valter de Jesus Fernandes, é pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

2. A imputação é de furto qualificado tentado.

Segundo a denúncia⁴, “(...) no dia 09 de abril de 2021, por volta das 17 horas e 06 minutos, na Travessa das Indústrias, Santa Luzia, nesta cidade e Comarca de Caçapava, ADEILTON (...) previamente ajustado e com unidade de desígnios com indivíduo não identificado, tentou subtrair, para eles, coisas alheias móveis, consistentes em uma gaiola metálica, um painel elétrico, um ferro de galeria elétrica, um trilho metálico, avaliados em dois mil reais, pertencentes a 'New Concept Ind. Com. Part. Ltda', representada por Renato (...) os dois ocuparam o veículo GM/Astra, placas DDI 0668-São Paulo/SP e dirigiram-se até o local, onde pularam o muro com 3.2 metros de altura (...) e passaram a subtrair os objetos encontrados no imóvel (...) eram passados sobre o muro (...) a Polícia Militar foi acionada para verificar a subtração dos bens e, chegando no local, os agentes militares visualizaram o denunciado próximo ao muro segurando um portão metálico (...) admitiu a prática da subtração dos bens com o auxílio de mais um indivíduo que, com a chegada dos policiais militares, evadiu-se. Nas proximidades do galpão, foi encontrado o veículo utilizado pelo denunciado onde foram encontrados outros bens subtraídos do local (...).”.

Restou inviabilizado o acordo de não persecução penal⁵.

Consoante superiormente demonstrado pela r. sentença, cujos fundamentos

³ Fls. 255/208.

⁴ Fl. 117/118.

⁵ Fls. 108.

acolho como razões de decidir, não há dúvida de que o acusado tentou a prática do crime que lhe é imputado.

A materialidade delitiva é demonstrada por auto de prisão em flagrante, boletim de ocorrência, autos de exibição, apreensão e avaliação, prova pericial e prova oral coligida.

Induvidosa, igualmente, a autoria.

Na delegacia, o acusado permaneceu em silêncio⁶.

Em Juízo, negou a imputação, sustentando ter sido chamado para fazer um carroto; estava desempregado. O contratante do frete (pessoa que não conhecia bem) disse que os objetos tinham sido doados, pois eram sucata. O interrogando não sabia que se tratava de um furto, e não desconfiou de nada, mesmo enquanto recebia os objetos pelo muro; disse na hora só pensou no neto.

A prova, contudo, refuta a negativa.

O representante da vítima, Renato, declarou que na data dos fatos recebeu um telefonema de funcionários da empresa vizinha, que disseram ter acionado a polícia, pois estava ocorrendo um furto ali. Quando o declarante chegou, a Polícia Militar havia detido um rapaz que estava em cima do muro; com ele foram apreendidas chapas de ferro de uma subestação elétrica desativada, além de várias peças que já se achavam no interior de um veículo GM Astra, estacionado próximo dali. O ladravaz foi encaminhado à Delegacia. Os materiais foram restituídos.

A seu turno, o policial militar Chrystian de Oliveira contou em Juízo que receberam a informação de um furto em andamento em um galpão. Surpreenderam o réu do lado de fora, recebendo peças metálicas de uma pessoa que estava do lado

⁶ Fls. 5.

de dentro, a qual acabou fugindo pelos fundos, por uma área de mata. Do lado externo havia um veículo, pertencente ao réu, com diversas peças já retiradas do galpão. O depoente não conhecia o acusado.

No mesmo sentido o sua colega de farda, Ronaldo de Oliveira, em sede policial⁷, que destacou que o réu *“admitiu que estava subtraindo objetos do interior do galpão com a ajuda de uma segunda pessoa”*.

Merecem credibilidade tais declarações, seguras e coesas, especialmente porque não há nenhuma evidência nos autos de que o representante da vítima, pessoa jurídica, tivesse algum motivo para falsamente incriminar o apelante.

Outrossim, como é cediço, nada impede que policiais, como quaisquer outras pessoas, possam testemunhar sobre fatos de que tiveram conhecimento.

Repele-se a preconceituosa objeção que procura inquinar aprioristicamente os depoimentos prestados por policiais, como se estes, em princípio, não fossem dignos de credibilidade.

Seria impensável que o Estado, sem qualquer motivo concreto, desprezasse os depoimentos daqueles que ele mesmo constituiu e a quem confiou a tarefa de velar pela segurança pública.

Inexistindo qualquer indício de que os policiais militares tivessem algum interesse em incriminar falsamente o apelante por tão grave crime, seus depoimentos, seguros e coesos, merecem crédito.

Sobre a validade dos policiais, a doutrina e a jurisprudência mostram-se assentes e consoantes.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal:

⁷ Fls. 3.

“VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.” (HC 73518, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26/03/1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

Como se vê, a rápida intervenção da Polícia Militar e a prisão em flagrante do réu, no exato momento em que o comparsa ainda lhe passava materiais pelo muro, não deixa dúvida sobre o furto pelo qual se viu condenado.

Nem seria preciso destacar a absoluta inverossimilhança da tese de defesa do acusado, de que estaria no imóvel apenas para realizar o transporte para o qual fora contratado, sem saber que as peças — passadas por cima do muro de um imóvel fechado — estavam sendo furtadas.

Tal como concluiu o ilustre Magistrado⁸, o réu *“não indicou o nome da pessoa que supostamente o contratou para prestar serviços de carroto, tampouco comprovou trabalhar, ainda que informalmente, com esse ramo de atividade. Embora o réu alegue ausência de dolo, o fato dos objetos estarem sendo a ele passados pela via anormal (sobre o muro) denotam sua plena ciência da ilicitude dos fatos, pois, se fosse legítima a conduta, os*

⁸ Fls. 174.

bens seriam retirados por ele e pelo comparsa naturalmente pela porta ou portão da empresa, isto é, sem a necessidade de esforço incomum consistente na escalada de um muro de quase três metros, conforme comprova a prova oral e pericial (fls. 68/82). De igual modo, era evidente que se não se tratasse de furto o acusado teria autorização para carregar seu veículo com os bens 'doados' no interior da empresa, mas não estacioná-lo nas proximidades do galpão, tal como fizera, sem nenhuma justificativa plausível e razoável.”.

As qualificadoras da escalada e do concurso de agentes ficaram devidamente demonstradas pelas provas oral e pericial⁹.

De acordo com o laudo pericial, instruído por fotografias, “o local (...) tratava-se de um terreno onde havia um galpão industrial (...) vedado em sua região frontal por muros de cerca de 3,2 metros de altura e portões metálicos de abertura automatizada, do tipo de correr. Na região frontal esquerda do muro (Fotografia 2), foram observadas marcas de remoção de material de sua superfície, conforme Fotografia 3 e uma tampa metálica sobre o chão da parte externa do terreno (Fotografia 4), que sugerem que teria ocorrido passagem de materiais por cima desta região do muro. No interior do terreno, sobre o chão, foram encontradas outras 5 (cinco) tampas metálicas similares a esta (Fotografias 5 e 6) (...).”.

O laudo também apontou o rompimento do cadeado de uma porta, na parte externa do galpão¹⁰, “segundo informes, durante o ato delituoso (...) de onde também teria ocorrido a subtração de objetos”. Mas essa qualificadora não constou na denúncia.

Inviável, portanto, a absolvição.

3. Passa-se à análise da reprimenda.

A pena de partida foi fixada em 1/6 acima do mínimo legal, ou seja, 2 anos e 4 meses de reclusão, mais pagamento de 11 dias-multa, no valor unitário mínimo

⁹ Fls. 68/82.

¹⁰ Fls. 70, *in fine*.

legal, em razão da dupla qualificação do crime.

De fato, no furto, havendo mais de uma qualificadora, a primeira se presta a configurar o tipo penal incriminador derivado, enquanto a outra serve como circunstância judicial desfavorável.

Caso assim não se entendesse, equiparar-se-iam furtos que se diferenciam acentuadamente, justamente pela incidência ou não delas.

Na segunda fase, ausentes agravantes ou atenuantes.

Na derradeira etapa, pelo *conatus*, a pena foi reduzida no coeficiente de 1/2, tornando-se definitiva em **1 ano e 2 meses de reclusão e 5 dias-multa**.

O réu foi beneficiado, pois parte das peças já se encontrava no veículo do réu, ou seja, fora da esfera de disponibilidade da vítima.

O valor dos objetos¹¹ impede o reconhecimento do privilégio.

Presentes os requisitos legais, bem substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e de serviços à comunidade.

Por fim, imodificável, por benéfico, o regime aberto estabelecido para o caso de necessidade de reconversão.

4. Isto posto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

HERMANN HERSCHANDER

DESEMBARGADOR

¹¹ Fls. 11.